



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004289-42.2023.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante APARECIDO LOURENÇO DE CARVALHO, é apelado CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004289-42.2023.8.26.0619

APELANTE: Aparecido Lourenço de Carvalho

APELADA: Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos

COMARCA: Taquaritinga

JUIZ: Valdemar Bragheto Junqueira

VOTO Nº 16.788

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Insurgência do autor contra a improcedência do pedido inicial. Conjunto probatório que comprova a adesão da requerente aos quadros associativos da ré. Existência de termo assinado pelo autor de próprio punho. Produção de prova pericial que constatou a autenticidade do documento e da assinatura do requerente. Alteração da verdade dos fatos. Litigância de má-fé. Multa corretamente aplicada pelo juízo. Inteligência dos artigos 80, incisos II e IV, e 81, caput, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 254/261) interpostos em face de r. sentença (fls. 250/251), cujo relatório se adota, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e pedido de indenização por danos morais, julgou improcedente os pedidos vestibulares e condenou o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Irresignado, sustenta o requerente, em suma, que requereu a realização de perícia documentoscópica, não grafotécnica. Argumenta que não questiona a validade de sua assinatura no documento de adesão ao plano, porém acredita que o próprio documento foi alterado, fazendo incidir descontos indevidos em seu benefício. Aduz a inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé, porquanto foi vítima da ausência de informações prestadas pela requerida. Alega que entre seus pedidos na exordial está a exibição de documentos por parte da ré. Defende que não foi comprovado seu dolo.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado (fls. 265/272), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. ressarcimento material e indenização por danos morais foi ajuizada por Aparecido Lourenço de Carvalho em face de "Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos", ao argumento de que foi surpreendido com indevidos descontos efetuados

em seu benefício previdenciário referentes à contribuição associativa, sem ciência de sua origem ou celebração de contrato com a ré.

Pleiteia, por conseguinte, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, com a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Ao contestar o feito, a requerida afirmou que as partes firmaram negócio jurídico em 11 de junho de 2012 e apresentou o documento contendo a assinatura do autor, no qual autoriza a prática de descontos em seu benefício previdenciário (fls. 118).

O autor impugnou a autenticidade de sua assinatura no documento apresentado, postulando a realização de perícia (fls. 144/146).

Não obstante, o magistrado de primeiro grau julgou antecipadamente a lide e indeferiu os pedidos da inicial, sem analisar o pedido de produção de prova pericial, condenando o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 147/148).

Aludida decisão foi anulada em sede recursal, determinando-se o retorno dos autos à origem, para a realização de perícia grafotécnica (fls. 186/192).

Sobreveio laudo pericial (fls. 228/241), atestando que a assinatura constante no documento apresentado partiu

do próprio punho do autor e que não foram constatados quaisquer vestígios de rasuras, enxertos ou adulterações na escrita e no papel examinado.

Nesse contexto, sobreveio a sentença vergastada, julgando novamente improcedente o pedido exordial e condenando o autor às penas por litigância de má-fé (fls. 250/251)

E agiu com seu costumeiro acerto o magistrado de primeiro grau.

Com efeito, realizada a perícia técnica sobre o documento impugnado pelo requerente, a *expert* constatou sem sombra de dúvidas que:

(i) *"Face as assinaturas colhidas do punho escritor do requerente, a assinatura em seu nome, presente na citada peça de exame, partiu do seu punho"* (fls. 232)

(ii) *"Não foram encontrados elementos técnicos, ou cruzamentos de traços, para constatar a sobreposição de traços, após a assinatura da peça de exame"* (fls. 233)

(iii) *"Com o auxílio da luz ultravioleta, não foram encontrados vestígios de rasuras, adulterações, enxertos, nas escritas e no papel, da peça de exame"* (fls. 234).

Frente a essas constatações, pouco importa a modalidade de perícia que o autor pretendia que fosse realizada, porquanto restou demonstrado que o documento apresentado pela requerida foi de fato assinado por ele e não apresenta quaisquer alterações a infirmarem sua autenticidade.

Por conseguinte, em face do conjunto probatório existente nos autos, evidente a legitimidade dos descontos efetuados na aposentadoria da autora, razão pela qual a improcedência do pedido inaugural era medida de rigor.

Em casos análogos já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS APLICADOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA QUE, DIANTE DA CONFIRMAÇÃO POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DE QUE AS ASSINATURAS APOSTAS AOS CONTRATOS SÃO DA PARTE AUTORA, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO EM QUE A AUTORA BUSCA A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. RÉUS QUE SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS DE PROVAREM A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICO-MATERIAL,

SITUAÇÃO QUE ROBUSTECE A LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS, INFIRMANDO TODA A LINHA DE ARGUMENTAÇÃO DA AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO” (Apelação Cível nº 1000789-18.2020.8.26.0022; Relator Valentino Aparecido de Andrade; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 21/08/2024);

“DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cartão de crédito. Margem consignável. Improcedência. Contratação comprovada. Perícia grafotécnica concluiu serem autênticas as assinaturas apostas nos documentos. Descontos em benefício previdenciário, em razão dos saques de dinheiro disponibilizados ao autor. Vício de consentimento e erro não demonstrados. Validade do negócio jurídico. Exigibilidade da dívida reconhecida. Inexistência de valores a repetir. Inviabilidade da conversão do cartão de crédito consignado para empréstimo consignado, porquanto o pacto foi livremente ajustado entre as partes. Dano moral não configurado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível nº 1000886-35.2021.8.26.0005; Relator Paulo Alcides; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 29/10/2024).

Por via de consequência, nota-se que o recorrente, ao ingressar em juízo com pleito manifestamente infundado, alterou a verdade dos fatos, tentando induzir o juízo em erro, conduta esta que configura litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos II e IV, do Código de Processo Civil.

Por esse motivo, escorreita a condenação do autor ao pagamento da multa fixada em 20% do valor da causa, na forma do artigo 81 *caput*, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 11, do Estatuto Adjetivo Civil, majoro a verba honorária devida pelo apelante para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual anteriormente deferida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora